



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199269 - SP (2026/0086974-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ELIANA MARIA MORAES VIEIRA
ADVOGADOS : REINALDO CORREA - SP246525
GUSTAVO ROCCO CORRÊA - SP465514
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO SIVIERI FERREIRA - SP535836

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA. AÇÃO RESCISÓRIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória pleiteando rescisão de julgamento em observância ao Tema n. 1.015/STF (RE n. 886.131/MG). No Tribunal *a quo*, o pedido rescisório foi julgado improcedente. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Dessa forma, verificado que a recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199269 - SP (2026/0086974-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ELIANA MARIA MORAES VIEIRA
ADVOGADOS : REINALDO CORREA - SP246525
GUSTAVO ROCCO CORRÊA - SP465514
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO SIVIERI FERREIRA - SP535836

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA. AÇÃO RESCISÓRIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória pleiteando rescisão de julgamento em observância ao Tema n. 1.015/STF (RE n. 886.131/MG). No Tribunal *a quo*, o pedido rescisório foi julgado improcedente. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Dessa forma, verificado que a recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 966, IV, V E §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. RESCISÓRIA NÃO É NEM PODE SER SUCEDÂNEO DE RECURSO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA A PRECEDENTE. AÇÃO IMPROCEDENTE.

No acórdão que julgou a ação rescisória, decidiu-se pela improcedência do pedido rescisório. Registrou-se que a autora buscava rescindir o acórdão de apelação, à luz do Tema n. 1.015/STF, afirmando violação manifesta a norma jurídica (art. 966, V, do Código de Processo Civil 2015 – CPC/2015) e indicando que a negativa de posse se teria fundado em parecer de Junta Médica por diagnóstico de linfoma não Hodgkin folicular.

A recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF/88.

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Dessa forma, verificado que a recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)

2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).

3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.

IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

Por outro lado, no recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

No caso concreto, a decisão rescindenda negou posse à Recorrente aprovada por ser portadora de doença grave, sem demonstrar a presença de sintoma incapacitante ou de restrição relevante para o exercício das atribuições do cargo. Esse é o ponto nuclear em que o acórdão de origem colide com a norma jurídica consolidada pelo Tema 1.015 do STF, segundo a qual é inconstitucional vedar à investidura de candidato com doença grave quando ausente incapacidade funcional relevante.

O que há nos autos pretéritos são referências genéricas a diagnóstico recente, prognóstico incerto e início de quimioterapia, elementos que, por si, não equivalem ao critério constitucional de restrição relevante. Ao tomar tais expressões como substitutivos do parâmetro jurídico fixado, o julgado rescindendo incorreu em violação manifesta de norma jurídica e atraiu, de modo típico, a via rescisória do art. 966, V.

O v. acórdão recorrido, entretanto, reitera o equívoco ao tratar a rescisória como sucedâneo recursal e ao afirmar, sem cotejo analítico, que o caso não se amolda ao precedente vinculante. Com isso, perpetua a violação: primeiro, porque deixa de reconhecer que a incompatibilidade é normativa e não probatória, de modo que não se pretende reabrir instrução, mas apenas adequar a coisa julgada ao padrão constitucional; segundo, porque ignora o ônus de fundamentação reforçada para afastar precedente obrigatório, imposto pelos arts. 489, § 1º, VI, e 927 do CPC, cuja inobservância evidencia a própria “manifesta” desconformidade exigida pelo art. 966, V.

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

A matéria em disputa é apenas de direito e prescinde de outras provas além das que já vieram para os autos, sendo cabível o julgamento no estado do processo, modalidade julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

[...]

Nem é caso de se rever a matéria, pois ação rescisória, por evidente, não tem esse escopo, nem cabe neste julgamento, ainda em Tribunal de Justiça, analisar sobre matéria amplamente decidida, analisadas esmiuçadamente as provas tanto na origem quanto pela turma julgadora, com nota de ter ocorrido trânsito em julgado, sem interposição de outros recursos talvez pertinentes.

[...]

Constou do ofício do Núcleo de Ingresso:

[...]

A Junta Médica concluiu a perícia definindo que a candidata é portadora de patologia maligna com diagnóstico recente e com prognóstico imprevisível, sendo INAPTA no momento.

[...]

O Certificado de exame médico admissional (Comunicação de Laudo nº 085/2010, Processo nº 2010-0.192.998-1) apontou que a autora não apresenta capacidade laborativa para o exercício da função de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social (págs. 145 e 167).

[...]

O relatório médico de pág. 163, emitido em 22/12/2010 indica que a autora é portadora de linfoma não Hodgkin, necessitando de tratamento quimioterápico a ser

realizado a nível ambulatorial e realização de imediato. O médico declarou ainda necessita de afastamento de atividades profissionais por tempo indeterminado.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.199.269 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0086974-1

Número de Origem:

00113108720138260053 113108720138260053 1131087201382600536422013 21504219420258260000
6422013

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANA MARIA MORAES VIEIRA

ADVOGADOS : REINALDO CORREA - SP246525

GUSTAVO ROCCO CORRÊA - SP465514

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : EDUARDO SIVIERI FERREIRA - SP535836

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026